

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 45.338 DE 10 DE AGOSTO DE 2015

ALTERA O DECRETO Nº 42.262 DE 26 DE JANEIRO DE 2010, QUE REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 5.628/09, ACERCA DO BILHETE ÚNICO INTERMUNICIPAL NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de aperfeiçoamento na regulamentação quanto ao disposto na Lei Estadual nº 5.628/09, que instituiu o Sistema de Bilhete Único, nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro;
- a relevância do estabelecimento de deveres e responsabilidades para os usuários quanto à concessão do benefício;
- a importância de incrementar a eficiência e segurança na concessão do Bilhete Único Intermunicipal;
- a criação da Controladoria Geral do Bilhete Único Intermunicipal, no âmbito da Secretaria de Estado de Transportes;

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o art. 3º, que passa vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - Para o uso do Bilhete Único o passageiro deverá dispor de cartão eletrônico do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, instituído pela Lei Estadual nº 4.291/04, devidamente cadastrado em nome do usuário, na forma do art. 6º deste

Decreto.

§ 1º - Os cartões eletrônicos referidos no caput são:

- I - cartões eletrônicos instituídos especialmente para o Bilhete Único;
- II - cartão do Vale -Transporte;
- III - Cartão Expresso.

§ 2º - O Bilhete Único Intermunicipal não poderá ser cedido, emprestado, vendido, ou dada qualquer outra forma de permissão para que terceiros o utilizem. O uso, por terceiros, implicará, ao seu titular, nas sanções previstas no artigo 21 do presente regulamento.”

Art. 2º - Fica alterado o art. 6º, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º - As concessionárias e as permissionárias do serviço de transporte disponibilizarão à população, às suas expensas, um sistema de cadastramento mediante o qual os usuários poderão, mediante prévio conhecimento e adesão às regras estabelecidas no presente Decreto, efetuar o seu cadastro diretamente pela

Internet, em postos de atendimento ou em outros meios que se fizerem necessários, que deverão ser amplamente divulgados ao público.”

Art. 3º - Fica acrescentado o Parágrafo Único ao art. 6º, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - As concessionárias e permissionárias deverão disponibilizar ao usuário o Termo de Adesão, cujo modelo será aprovado pela Secretaria de Estado de Transportes.”

Art. 4º - Ficam acrescentados os parágrafos 3º e 4º ao art. 7º, com as seguintes redações:

“§ 3º - Os empregadores ou titulares de Vale-Transporte, para fazerem jus ao Bilhete Único Intermunicipal, assumirão as seguintes obrigações:

I - garantir a veracidade das informações prestadas no ato do cadastramento;

II- dar prévia ciência aos usuários dos termos deste regulamento;

III- cadastrar o seu Vale-Transporte.

§ 4º - os usuários que, por força de lei, preencherem os requisitos para a obtenção de isenção integral do pagamento de tarifas nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros não poderão fazer jus ao Bilhete Único.”

Art. 5º - Fica alterado o art. 8º, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º - O Bilhete Único somente poderá ser adquirido pelos usuários cadastrados nos postos de vendas das concessionárias e permissionárias do serviço de transporte e demais locais posteriormente indicados pela Secretaria de Estado de Transportes.”

Art. 6º - Fica alterado o art. 14, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14 - Será firmada parceria entre o Estado do Rio de Janeiro e a RIOCARD, por meio de instrumento específico, para fins de operacionalização da execução do Sistema do Bilhete Único Intermunicipal.”

Art. 7º - Fica acrescentado o art. 20-A, com a seguinte redação:

“Art. 20-A - O usuário, devidamente cadastrado, que descumprir as regras estabelecidas no presente decreto, especialmente no que tange ao disposto no artigo 7º, ou ainda, que de alguma maneira concorra com a prática de fraude ao Sistema do Bilhete Único Intermunicipal, estará sujeito, além da responsabilização nas esferas civil e criminal, da aplicação da sanção de suspensão ao recebimento do subsídio do Bilhete Único Intermunicipal por até 1 (um) ano.”

Parágrafo Único - A sanção de suspensão ao recebimento do subsídio do Bilhete Único Intermunicipal será aplicada por decisão fundamentada, do Secretário de Estado de Transportes, em processo administrativo e publicada no Diário Oficial do estado do Rio de Janeiro.”

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA